

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP

Ref. Pregão Eletrônico nº 010/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual prestação de serviços de eletricista, auxiliar de eletricista e manutenção de sistemas de refrigeração para as Secretarias Municipais.

A **Classe A Máquinas e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.238.581/0001-80**, com sede em Ribeirão Preto-SP, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAR** os termos do Edital supracitado, pelas graves omissões e incongruências legais abaixo descritas:

I - DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL (CREA/CFT)

As seções 8.4 e 8.5 do Edital (Exigências de Habilitação) falham flagrantemente ao não prever a exigência de registro da empresa licitante e de seus profissionais nos conselhos de fiscalização profissional competentes (CREA ou CFT). O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como requisito de qualificação a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Tratando-se de serviços que envolvem instalações elétricas e sistemas de refrigeração, o objeto demanda responsabilidade técnica regulamentada. Sua omissão deixa os prédios públicos expostos a falhas de segurança e danos patrimoniais severos, permitindo a contratação de amadores.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E SEUS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Constata-se que o Edital foi totalmente omissivo quanto à necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante a apresentação de atestados. O art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 determina que a documentação de qualificação deve contemplar atestados ou certidões que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares.

É imperioso ressaltar que, tratando-se de serviços de natureza de engenharia (elétrica e climatização), a exigência de atestados **não é uma faculdade da Administração**.

O § 3º do art. 67 da referida Lei é categórico ao determinar que, **salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências de atestados poderiam ser substituídas por outras provas. Ou seja, para o escopo deste certame, a lei proíbe a flexibilização e torna a exigência do atestado de capacidade técnica estritamente obrigatória. Omitir tal documento é assumir o risco intolerável de contratar uma empresa sem expertise mínima comprovada para intervir na rede elétrica municipal.

Ademais, para garantir a segurança da contratação e a capacidade real de atendimento da futura contratada, a Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 67, § 2º, que "**será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas**" de maior relevância.

Desta forma, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa e segura, requer-se a retificação do instrumento convocatório para que passe a exigir expressamente a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO), registrados no conselho competente, que comprovem a execução prévia de serviços compatíveis em características,

CLASSE A

Máquinas e Serviços

quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo comprovar, no mínimo, **50% dos quantitativos previstos no Termo de Referência**, a saber:

- **Para o Lote 01 (Item 1 - Manutenção de Sistemas de Refrigeração):** Comprovação de execução de, no mínimo, **1.181 horas** técnicas (correspondente a 50% das 2.362 horas estimadas).
- **Para o Lote 02 (Item 1 - Auxiliar de Eletricista):** Comprovação de execução de, no mínimo, **1.050 horas** técnicas (correspondente a 50% das 2.100 horas estimadas).
- **Para o Lote 02 (Item 2 - Eletricista):** Comprovação de execução de, no mínimo, **1.066,5 horas** técnicas (correspondente a 50% das 2.133 horas estimadas).

A ausência dessa métrica objetiva de qualificação técnica viola o dever de cautela da Administração e põe em risco a integridade dos prédios públicos, devendo ser sanada imediatamente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando demonstradas as violações à Lei nº 14.133/2021, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente impugnação;
- b) A imediata **SUSPENSÃO** do certame para a correção do instrumento convocatório;
- c) A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, incluindo nas seções de habilitação técnica (itens 8.4 e 8.5) a obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica e da certidão de registro da empresa e dos profissionais no CREA ou CFT e incluir a exigência de comprovação de 50% dos quantitativos conforme as horas acima calculadas

CLASSE A

Máquinas e Serviços

Pede Deferimento.

Licitante/Fornecedor: Classe A Máquinas e Serviços Ltda

Av. Independência, 312 - Centro - Fone: (16) 2102-7800 – WhatsApp 99605-5938 - IM: 11293301

Cep: 14010-210 - Ribeirão Preto-SP - CNPJ: 06.238.581/0001-80 - IE: 797.235.459.111

e-mail: sac@classemaquinas.com.br – site: www.classemaquinas.com.br

Contato: Osmar de Paula Filho - RG 19.189.121-6 SSP/SP - CPF 108.035.928-17

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2026

Atenciosamente,

Osmar de Paula Filho

Engenheiro Civil

Engenheiro Eletricista

Engenheiro de Climatização

Engenheiro Segurança Trabalho

CREA-SP 5061587905